

DECISÃO N° 1778263, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.003058/2020-16

AIS nº 3265439201 - GGFIS

Autuada: NILTON OSVALDO SEEMANN JUNIOR.

NILTON OSVALDO SEEMANN JUNIOR foi autuado em 24 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10,V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1)"fazer publicidade do produto DHE MIX Diurético, no site www.monstersuplementos.com.br (acessado em 20/12/19), com as seguintes alegações não permitidas: "Auxilia na queima de gordura"; "Auxilia no aumento do metabolismo"; "Promove redução do do apetite"; "Auxilia no bom funcionamento do intestino", possibilitando assim, interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desse alimento. 2)"fazer publicidade do produto DHE MIX Diurético, no site www.monstersuplementos.com.br (acessado em 20/12/19), declarando composição irregular, ou seja, constituintes não autorizados para suplementos alimentares: Xianxian Cao, Jobstears, Artemísia Dracunculua, Psyllium Husk, Brotos de Bambu, Folha de Lotus, possibilitando assim, interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desse alimento."

[...]

Notificado da autuação por edital em 23 de março de 2021 (fls. 18) após tentativas infrutíferas de notificação, tendo o AR retornado assinalado como "desconhecido" e depois "falecido", no entanto não consta data de óbito na consulta à base de CPF da Receita Federal do Brasil -RFB de fls. 13, realizado em 13/11/2020, e de fls. 22, realizado em 26/05/2021. O autuado não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que durante a investigação, foi evidenciada a comercialização do produto DHE MIX diurético (30 cápsulas) associada a alegações não autorizadas e possuía composição irregular. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-4, como *print* da propaganda do produto, bem como consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 27) em situação "REGULAR" conforme consulta realizada à RFB em 14/02/2022, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 23).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto DHE MIX Diurético, no site www.monstersuplementos.com.br (acessado em 20/12/19), com alegações não permitidas, (risco alto); e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade do produto DHE MIX Diurético, no site www.monstersuplementos.com.br (acessado em 20/12/19), declarando composição irregular, (risco alto)

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/02/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1778263** e o código CRC **28B245DB**.
